

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia que *altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos aos conselhos tutelares.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que tem por finalidade fixar remuneração para os membros de Conselhos Tutelares, alterar o prazo de seu mandato de três para quatro anos e retirar os limites à sua recondução à mesma função, bem como disciplinar alguns aspectos relativos à eleição desses membros.

A remuneração proposta para os membros de Conselhos Tutelares será equivalente a 60% da remuneração do vereador local. A eleição dos membros dos Conselhos Tutelares passaria a ser realizada no dia 18 de novembro.

Esta Comissão não recebeu emendas à proposição, que ainda será analisada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A função exercida pelos membros de Conselhos Tutelares é de extrema importância no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente. A grande responsabilidade que pesa sobre os conselheiros justifica a remuneração pelo desempenho de suas atividades.

O aumento do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, de três para quatro anos, pode favorecer a execução de projetos mais consistentes, ao longo de mais tempo. No mesmo sentido, não vemos razão que sustente a vedação a mais de uma recondução, se esse for o desejo da comunidade eleitora.

A data sugerida para realização da eleição dos membros de Conselhos Tutelares é oportuna, pois é o Dia do Conselheiro Tutelar.

Observamos, contudo, algumas imprecisões na redação da proposição, que carece de emendas: a ementa deve refletir com maior precisão o escopo da norma; a menção ao art. 131, na redação proposta para o art. 139, é desnecessária, pois são plenamente aplicáveis os dispositivos da mesma Lei que tratam do mesmo assunto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 278, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 132, 134 e 139 de Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, alterar o seu mandato de três para quatro anos, eliminar o limite à sua recondução e estabelecer regras para escolha dos novos membros.”

EMENDA N° 2 – CDH

Dê-se ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 139. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A eleição dos membros do Conselho tutelar, a cada quatro anos, será realizada no dia 18 de novembro.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator